

\*\*\*

## DECISÃO SUMÁRIA

[artigo 41.º/7 da LTAD]

Vem invocada pelo Presidente do TAD a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atentos os prazos, considerando que “... a LTAD impõe que a apreciação das providências cautelares no âmbito da jurisdição necessária seja feita por colégio arbitral constituído nos termos do seu artigo 28.º. Ora, tendo em consideração o que decorre deste dispositivo, não se afigura possível concluir o procedimento de constituição do tribunal arbitral para prolação da decisão entre a data de hoje e o evento invocado pelo Requerente que ocorrerá no próximo dia 30/03/2024, ou seja, daqui a escassos três dias. Na verdade, mesmo que fosse de imediato declarada a aceitação do encargo pelo árbitro designado pelo Requerente, aquele que compete à Requerida designar é indicado com a oposição (e no prazo desta), havendo ainda que cooptar o presidente do colégio, o que torna inviável uma decisão proferida neste TAD até à data do referido jogo. Encontram-se, pois, na opinião do signatário, verificados os pressupostos de aplicação do n.º 7 do artigo 41.º da LTAD, devendo, por isso, os autos ser remetidos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul para, caso seja confirmada, no seu alto critério, a verificação desses pressupostos, apreciar e decidir sobre a providência...”.

Nos termos do artigo 41.º/5 da Lei do TAD “... A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida...”.

Vejamos.

Por decisão arbitral foi o requerente condenado disciplinarmente, pela secção profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em 22 de março de 2024, com uma sanção de suspensão de 40 dias e pagamento de € 6. 120,00.

Aponta como *periculum in mora* o facto de se ver confrontado com a imediata execução da sanção aplicada, com a consequência de ficar impedido de estar presente da zona técnica dos recintos desportivos em que os jogos oficiais se disputam desde 2 horas antes do início do jogo até 60 minutos após o seu termo, ficando, ainda, impedido de intervir publicamente sobre as competições desportivas, tarefas inerentes às suas funções de Diretor desportivo. Defende estar, em síntese, em causa o impedimento do exercício da sua atividade profissional, já no próximo dia 30 de março de 2024, data em que se realizará o jogo Estoril e o FCPorto.

Donde, considerando que a audição da entidade requerida, por força do prazo injuntivamente fixado na sobredita norma legal, de 5 dias, é suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, dispensa-se a audição da entidade requerida, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar.

Face ao pretendido, considerando a análise sumária dos documentos juntos, nenhuma prova carece de ser produzida.

## I. RELATÓRIO

**LUÍS MANUEL BELEZA VASCONCELOS GONÇALVES**, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3- Porto, notificado do Acórdão proferido em 22/03/2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, que o condenou a uma pena de suspensão pelo período de 40 dias, e, acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 6.120,00, intentando no Tribunal Arbitral do Desporto, por força o artigo 8.º/2 da Lei 74/2013, de 6 de setembro, providência cautelar de suspensão da eficácia do ato, procurando evitar que o pedido de arbitragem necessária perca o seu efeito útil.

Defende ser provável que a decisão sancionatória será ilegal e que, por isso, existira uma probabilidade séria do êxito da pretensão do requerente, pois que:

- A) A condenação de Luís Gonçalves pela infração p. e p. pelo artigo 136.º- 1 e 3 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que as declarações que proferiu, aquando da entrevista que concedeu ao Porto Canal, em 06.02.2024, em que, respondendo às perguntas que lhe foram colocadas pelo entrevistador, comentou a atuação das equipas de arbitragem nos jogos FCP x Rio Ave disputado em 30.02.24; Casa Pia x SCP disputado em 18.08.23; SLB x Famalicão disputado em 29.12.23; Farense x SCP disputado em 30.09.23; e Boavista x FCP disputado em 05.01.23, são disciplinarmente censuráveis;
- B) Só julgando como provado que "O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (ao insinuar a parcialidade de membros das equipas de arbitragem e a sua intenção de, indevidamente,
- C) favorecer as adversárias da FCP, prejudicando esta) era desrespeitoso, lesava a honra e consideração de elementos da equipa de arbitragem, bem como as do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, para além de prejudicar a imagem da competição em apreço e a da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que a

organiza." (factualidade constante do ponto 9.º dos factos provados, a fls. 16 do acórdão recorrido);

- D) O Demandante agiu no âmbito, e dentro dos limites, do direito de liberdade de expressão que lhe é constitucionalmente consagrado (artigo 37.º-1 da Constituição da República Portuguesa; e ainda, artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos);
- E) Erros esses que foram publicamente apontados (e confirmados), a posteriori, pela generalidade da comunicação social, dando-se considerável destaque à (errada) decisão do VAR no lance do primeiro golo do jogo Casa Pia-Sporting disputado em 18.08.23;
- F) Os juízos de valor e imputações de factos expressados pelo Demandante, não se encontrando totalmente desprovidos de base factual, não são ilícitos, reputando-se, portanto, como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e ao direito de crítica;

Defende, ainda, quanto ao *periculum in mora*, que:

- A) a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Demandante;
- B) O Demandante vê-se confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 40 dias, ficando, nos termos do disposto no artigo 39.º do RD, impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais. desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo; bem como inibido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas;
- C) Sendo que faz parte das suas incumbências e da sua atividade de Diretor Desportivo, acompanhar a equipa técnica e os jogadores durante os jogos, designadamente na zona técnica, no balneário (antes, durante o intervalo e após o término do jogo), bem como no banco de suplentes, desempenhando funções organizativas no seio do plantel, e ainda federativas na qualidade de delegado ao jogo;
- D) Sendo a sua presença essencial e fundamental no seio da equipa técnica e do plantel, nomeadamente na prevenção e resolução de conflitos, na gestão de estados anímicos dos jogadores e da equipa técnica, intervindo, frequentemente nesse sentido, durante os jogos, no intervalo e no bancário;

- E) Estando assim o Demandante impedido de desenvolver uma grande parte das funções inerentes à sua atividade profissional;
- F) Sendo de realçar que, com a execução da decisão de suspensão, e nos termos do disposto no artigo 39.º do RD, o requerente ver-se-á imediatamente impedido de estar presente em quaisquer jogos (oficiais e não oficiais) – falhando assim designadamente o jogo agendado para o próximo dia 30/03/2024 entre o Estoril e a FCP SAD.
- G) Não podendo, ao invés do que é habitual, aí desempenhar as funções de Delegado ao jogo, o que representará um elevado prejuízo pessoal e coletivo;
- H) Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória, e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado: afinal, de que valerá ao Demandante obter ganho de causa quanto à condenação pela infração subjacente a esta sanção se, entretanto, já ela tiver (há muito) sido cumprida.

## II. VALOR DA CAUSA

Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, conforme dispõe o artigo 32.º, n.º 6, e 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA, fixa-se à causa o valor de € 30.000,01.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

### III.1 DE FACTO

Com interesse para a decisão, dão-se por ASSENTES os seguintes factos, documentalmente provados e considerando o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, onde a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, sem prejuízo do *princípio da presunção de inocência* (consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da CRP) e do *princípio in dubio pro reo*:

- 1) No dia 03.02.2024, realizou-se o jogo n.º 12006, entre o Futebol Clube do Porto - Futebol SAD (FCP) e a Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ, Lda, a contar para a 20.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:

a. Árbitro: António Nobre

- b. Assistente 1: Paulo Brás
- c Assistente :2 Nelson Pereira
- d. 4.º Árbitro: Carlos Macedo
- e. VAR: Fábio Melo
- f. AVAR: Sérgio Jesus
- g. Observador: Luís Ferreira

*(facto provado por prova documental, constante do PA. Não impugnada)*

- 2) No dia 18.08.2023, realizou-se o jogo n.º 10204, entre a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (SCP), a contar para a 29.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:

- h. Árbitro: Nuno Almeida
- i. Assistente 1: Rui Teixeira
- j. Assistente 2: Francisco Pereira .k 49 Árbitro: Diogo Rosa
- l.VAR: Hugo Miguel
- m. AVAR: Rui Soares
- n. Observador: Artur Gil

*(facto provado por prova documental, constante do PA. Não impugnada)*

- 3) No dia 29.12.2023, realizou-se o jogo n.º 11501, entre Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Futebol Clube de Famalicão - Futebol SAD, a contar para a 15.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:

- o. Árbitro: André Narciso
- p. Assistente 1: Vasco Marques 4. Assistente 2: Luis Viegas
- r. 4.º Árbitro: Diogo Rosa
- s. VAR: Fábio Melo
- t. AVAR: Sérgio Jesus
- u. Observador: Armando Ferreira

*(facto provado por prova documental, constante do PA. Não impugnada)*

- 4) No dia 30.09.2023, realizou-se o jogo n.º 1070 4, entre Sporting Clube Farense - Algarve Futebol, SAD e a SCP, a contar para a 7.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:

- h. Árbitro: Luís Godinho
- i. Assistente :1 Rui Teixeira

j. Assistente 2: Pedro Mota

k. 4.º Árbitro: Gonçalo Neves

l. VAR: ManuelMota

m. AVAR: Jorge Fernandes

n. Observador: Luís Pais

*(facto provado por prova documental, constante do PA. Não impugnada)*

- 5) No dia 05.01.2023, realizou-se jogo n.º 11603, entre a Boavista Futebol Clube -Futebol, SAD e o FCP, a contar para a 16.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:

o. Árbitro: Manuel Oliveira

p. Assistente 1: Carlos Campos

q. Assistente :2 Hugo Santos

r. 4º Árbitro: David Rafael Silva

s. VAR: Rui Costa

t. AVAR: Sérgio Jesus

u. Observador: Artur Cadilhe

*(facto provado por prova documental, constante do PA. Não impugnada)*

- 6) O Arguido, Luís Manuel Beleza Vasconcelos Gonçalves, é Administrador/Dirigente da Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, como se anuncia e é publicamente conhecido - cf. fls. 8 a 9, 12 a 21, e 39 a 51.

*(facto provado por prova documental, constante do PA. Não impugnada)*

- 7) Aquando de entrevista que concedeu ao Porto Canal, em 06.02.2024, o Arguido, respondendo às questões que lhe foram colocadas, proferiu as seguintes declarações, referindo-se, designadamente, aos jogos acima identificados e ao desempenho das respetivas equipas de arbitragem:

*«Nos instantes iniciais do FC Porto-Rio Ave houve um penákti assinalado sobre Evanilson que foi posteriormente revertido. Considera que foi uma decisão incorreta do videoárbitro?»*

*Nós não consideramos, temos a certeza. O grande problema desse lance, para além de nos ter sido retirado um penákti que provavelmente seria golo, como na maioria dos*

casos acontece, é nós termos percebido que não foram dadas ao árbitro todas as imagens de que ele precisava para tomar uma boa decisão. É isso que nos preocupa. Só Fábio Melo sabe a razão por que não mostrou a imagem por trás, onde se vê que há realmente um toque. Causa-nos muito espanto que isso possa ter acontecido. O que leva Fábio Melo a não mostrar todas as imagens a António Nobre? É uma pergunta que fica no ar e à qual ainda ninguém respondeu. Sentimos que efetivamente nos foi subtraído um penálti e impediram-nos de conseguir mais dois pontos, o que criou uma pressão na equipa e criou-nos desconfiança nas decisões da equipa de arbitragem. Foi um caso demasiado complicado para que nós possamos ter confiança no VAR Fábio Melo, que aliás já tem uma história com o FC Porto. Quando fomos campeões [2021/22], em Braga, num campeonato em que não tínhamos derrotas, perdemos lá com o videoárbitro Fábio Melo a não dar qualquer indicação a Hugo Miguel nos primeiros trinta minutos para ver dois penáltis claros que toda a gente considerou. No final, fui expulso e não me esqueço de que, quando me deu cartão vermelho, disse-me "agora mete providência cautelar". Isto são coisas que me atormentam e preocupam. Há alguns árbitros que tratam mal o FC Porto e isso não vamos continuar a permitir. Basta, para que isto não se repita. Em 2024, começou no Boavista com Manuel Oliveira e um lance claro de penálti, um empurrão claro nas costas do Eustáquio, mais uma vez o VAR não chamou o árbitro, que no início da segunda parte teve um comportamento pouco adequado quando o jogador falou com ele, insinuando que se atirou para a piscina e perguntando que piscina teria em casa para treinar aquele tipo de saltos. Isto é grave. No espaço de um mês, o FC Porto tem quatro pontos a menos e outros têm quatro pontos a mais. Nós sabemos em que jogos foram. Um deles foi tão grave que o Conselho de Arbitragem se sentiu na necessidade de emitir um comunicado.

#### **Refere-se ao jogo Casa Pia-Sporting.**

Exatamente. Quem estava como VAR? O famoso Hugo Miguel. Mais uma vez Hugo Miguel esteve envolvido nesse lance. Depois pediram desculpa, mas não serve de nada. Traduziu-se em mais dois pontos que o Sporting teve e ninguém lhes retira. Por outro lado, nós temos menos quatro. Isto, no final do campeonato, pode ser decisivo. Já tivemos isto no campeonato anterior. No jogo em casa com o Gil Vicente, o FC Porto teve um jogador expulso por intervenção do VAR Tiago Martins, uma decisão incorreta que nos tirou o jogador da partida e aí perdemos três pontos. Terminámos o campeonato com menos dois pontos do que o primeiro classificado. São factos. Só queremos que nos respeitem, não queremos nenhum favor. Queremos que se lembrem de que os nossos jogadores são profissionais dignos que trabalham diariamente para chegarem ao dia do jogo e terem bons desempenhos, que não podem ser postos em causa por decisões deste tipo.

#### **Ainda em relação ao Sporting, há um jogo em Faro que venceram perto do fim por margem mínima.**

Foi uma vergonha. Foram decisões todas tomadas num determinado caminho. Não sei se se recordam, o jogador do Farense é expulso aos 18 minutos num lance dúbio, quando muito seria amarelo, mas é uma decisão que até podemos dizer que aceitamos. Temos o Hjulmand, que tem segundo amarelo claro, toda a gente viu menos o árbitro e o assistente. O Rúben Amorim, claro, chegou ao intervalo e tirou o jogador. No final, quando o jogo estava em 2-2 e provavelmente não haveria mais golos, há um lance do Marcus Edwards que o árbitro Luís Godinho considera grande penalidade de forma inacreditável. Mais inacreditável ainda é que não sabemos o que Manuel Mota estava a fazer e porque não conseguiu ver. Devia ter dito alguma coisa e não disse. São quatro pontos que o Sporting tem a mais. Basta!

**No caso do Benfica, Fábio Melo cumpriu a função de VAR no Benfica-Famalicão e nesse jogo houve um penáti por assinalar sobre um jogador do Famalicão.**

Não foi assinalado e o VAR também não estava lá, estava esquecido. Não sei se é um problema de família nesse caso, mas o VAR Fábio Melo tomou a decisão que tomou, não sabemos porquê. Está 1-0, é um penáti claro por empurrão do Tomás Araújo. O Benfica ganhou 3-0 por causa desse lance, marcaram depois mais golos, mas esse lance faria o 1-1. São decisões fáceis, só que quando estão a apitar o FC Porto essas decisões não aparecem da mesma forma. O Benfica tem jogado contra dez muitas vezes. Nos jogos em casa, tem sempre acontecido alguma coisa que faz com que os jogadores adversários levem sempre segundo amarelo. Aconteceu com o Aderlan Santos, do Rio Ave. O resultado estava 1-1 e há o segundo amarelo quando o primeiro foi mal mostrado, toda a gente sabe disso. No jogo com o Boavista, o golo do Benfica nasce de uma falta do Morato que não foi assinalada. Ninguém viu. São coisas que se vão acumulando e que fazem a diferença. Olhamos para a classificação e dizemos "ah, o FC Porto está a sete pontos". É inacreditável e esta não pode ser a verdade do campeonato. Com todos estes casos do campeonato, não pode ser a verdade do campeonato. Alguém tem de olhar para isto e pensar no que se está a passar. Os nossos jogadores estão revoltados com o tratamento que têm, como é o exemplo dos cartões amarelos mostrados ao Francisco Conceição, que são inacreditáveis. Não pode fazer nada que é amarelo. Noutros casos, como o do João Neves, que tem uma proteção como há uns anos o Pizzi tinha. Não tem amarelos, pode ter as entradas que tiver e é sempre o empenho, há sempre palavras para desculpar. O Benfica tem 39 amarelos, nós temos 63 com o mesmo número de jornadas, é inacreditável. O que temos de diferente? A cor das camisolas? Só pode ser isso. Não faz sentido, os critérios não estão a ser iguais. Os árbitros são diferentes e vemos onde são diferentes. O presidente já foi falar com o Conselho de Arbitragem, mas não chegou. Nós estamos a ficar cansados. O Conselho de Arbitragem tem de estar atento. Os nossos jogadores não vão deixar de lutar, porque isso está no nosso ADN, mas são inteligentes e percebem o que se passa. Sentem-se injustiçados.

**Qual é a opinião sobre as análises de arbitragem na imprensa escrita e audiovisual?**

No início, ainda acreditei que algumas pessoas eram diferentes, mas o tempo levou-me a perceber que estava errado. Alguns deles perguntam a mim próprio onde apitaram, falam como se fossem pessoas com uma capacidade brutal de arbitrar. Não conhecia o Jorge Faustino, não sei onde apitou. Quem é o Marco Pina? A única coisa que sei é que foi candidato pelo PSD a uma junta de freguesia. Gosta de falar como se fosse um indivíduo que sabe tudo. O Pedro Henriques conheço bem, eu estava na equipa B quando ele ainda estava a tentar subir na carreira. Em Sandim, uma vez, expulsou-me depois de uma agressão brutal ao Ricardo Costa que ele não viu, mas eu nunca esqueci. O Duarte Gomes começou muito bem, mas depois começou a descambar. Não me esqueço do passado dele.

**Espera que algo mude até ao final da época?**

A única coisa que nos pode levar a ganhar é sermos muito melhores do que os outros. Nós continuamos a acreditar e vamos dar luta até ao fim. É isso que podemos prometer aos nossos sócios e simpatizantes. Aqui dentro, desde o presidente ao treinador e jogadores, estamos empenhados em continuar a demonstrar que somos a melhor equipa. Continuem a apoiar-nos porque isso é decisivo para continuarmos a lutar por bons resultados.»

**(facto provado por prova documental, constante do PA. Não impugnada)**



### III.2 DE DIREITO

Recorda-se que vem sindicado o Acórdão proferido pelo Plenário do Conselho de Disciplina, secção profissional, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional que decidiu a condenação do requerente pela prática de uma infração disciplinar punida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e n.º 3 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), com referência aos artigos 112.º, n.º 1, 54.º, n.º 1, todos do RDLFPF.

Recorda-se, todavia, que o pedido formulado na providência cautelar se esgota no decretamento de medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida que aplicou ao requerente a sanção disciplinar de suspensão por 40 dias e pena de multa no valor de € 6.120,00.

Pois bem, face à circunscrição do pedido, partimos da sanção disciplinar decorrente da infração disciplinar imputada e que se encontra prevista no artigo 136.º, n.º 1 e 3 e 112.º, n.º 1, 54.º, n.º 1, do regulamento disciplinar da liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo. E, de acordo com o n.º 9 desse artigo, “...[a]o procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil...”.

Por outro lado, dispõe o artigo 368.º do CPC que:

- 1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.
- 2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
- 3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.
- 4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.

São requisitos essenciais destas providências cautelares (vide decisão de 5.11.2021, processo n.º 130/21.5BCLSB; idem; decisão de 17.12.2021, proc. n.º 155/21.0BCLSB; decisão de 20.01.2023, proc. n.º 17/23.7BCLSB) e a decisão de 10.02.2023, proc. n.º 29/23.0BCLSB):

- a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e
- b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

Pois bem, é pressuposto (cumulativo) do decretamento da providência, a probabilidade séria (*fumus boni juris*), embora colhida a partir de análise sumária (*summaria cognitio*) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar pela providência já existir ou de vir a emergir de ação constitutiva, já proposta ou a propor.

Quanto a este grau de probabilidade ou verosimilhança em relação à existência do direito invocado pelo requerente da providência, importa que para o julgador haja um grau sério de probabilidade de existência do direito invocado, designadamente pela existência de jurisprudência existente em relação a casos análogos e cuja decisão tenha sido proferida por referência ao mesmo quadro normativo. Em suma, não existirá essa probabilidade séria da existência do direito se esse mesmo direito não é reiteradamente reconhecido nas ações principais que sobre ele versam.

Recorda-se que a tutela cautelar é meramente instrumental da decisão principal.

A sanção disciplinar aplicada ao requerente assentou na violação dos seguintes artigos:

No caso concreto dos autos, determina o artigo 112.º/1 do RDLFPF:

“... 1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC...”.

Determina, também, o artigo 136.º/1, 3 e 4 do RDLFPF:

“... 1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC...”.

[...]

“... 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro...”.

“... 4. Caso as infrações previstas nos n.ºs 1 e 2 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro...”.

O requerente defende que as declarações que proferiu não colidem com a honra e reputação ninguém, nem se manifestam nem colocam em causa o profissionalismo das equipas e arbitragem ou, tão pouco, a credibilidade das competições. Antes reproduzem o descontentamento de um Clube, na pessoa de um seu Administrador/ Dirigente, relativamente a concretos desempenhos arbitragem que se revelaram, aos olhos de qualquer cidadão médio, como insatisfatórios porque repletos de erros injustificáveis.

Na decisão suspendenda, que acompanhou integralmente os fundamentos da decisão recorrida, decidiu-se que “... a conduta do Arguido, dirigente desportivo sujeito aos deveres gerais de respeito, urbanidade e lealdade/consideração para com os demais participantes em competições profissionais, nomeadamente para com os elementos da arbitragem, bem sabe que regulamentarmente a violação de tais deveres pode constituir infração mais grave, e.g. de lesão da honra/reputação quando profere afirmações, em especial como as partes destacadas na acusação e supra sublinhadas em sede de factos considerados provados (cfr. o vertido no ponto 7.9 de § Factos Provados), que consistem na invocação de um conjunto, alegadamente, de erros da arbitragem em diversos jogos (quer da equipa do Arguido, quer das equipas adversárias), para alavancar conclusão da existência de uma clara intenção das diversas arbitragens em prejudicar a equipa do Arguido, beneficiando as demais adversárias daquela...” e que “... 19. Não está em causa, como bem salienta o Arguido no seu Memorial de Defesa, e conforme à jurisprudência nacional e do TEDH pelo mesmo citada, a liberdade de expressão do Arguido para poder apontar o que, na sua perspetiva, constituem erros graves das várias arbitragens. O que até poderia fazer mesmo com alguma acutilância sem com isso houvesse qualquer responsabilidade disciplinar porquanto tal atuação ainda se encontra no âmbito do permitido ao abrigo da liberdade de expressão. 20. O que já não se pode permitir, sendo por isso proibido, é concluir que tais, alegados, erros decorrem de uma intenção, propósito ou vontade dos diversos elementos que integram as referidas equipas de arbitragem tenham em prejudicar a equipa do arguido, beneficiando propositadamente as demais (identificando nomeadamente outra equipa como "beneficiária direta" da intenção das arbitragens)...”, terminando ao concluir que “... É esta intenção e esta relação de causalidade ou conexão entre alegados erros e um claro propósito de prejudicar a equipa do arguido, em beneficio das equipas adversárias, que conduzem precisamente à esfera do proibido...”.

Em síntese, o que está em causa não é o exercício livre do direito de expressão, mas “... 22. *É indubitável, por isso, que tais expressões encerram um juízo depreciativo e difamatório que viola a dignidade e a honra profissionais dos agentes visados, mas acima de tudo valores desportivos que são inerentes ao exercício da função de arbitragem, como seja o da imparcialidade e idoneidade. 23. Para que ocorra a intenção de difamar outrem, basta que as expressões usadas tenham um sentido ou uma conotação social que, por si só, sejam idóneas a externar a tal falta de consideração e respeito, o que, sem dúvida, acontece com as expressões utilizadas em concreto ao explorarem alegados erros das diversas arbitragens para concluírem, precipitadamente, a existência de uma intenção clara de desfavorecer alguma equipa (como a do Arguido), em detrimento de favorecer outras equipas...”.*

Pois bem, o requerente alicerça o seu discurso num alegado conjunto de erros que, no seu entendimento se verificaram em determinados jogos (i) no jogo FCP x Rio Ave disputado em 30.02.24: penalti assinalado sobre o jogador do FCP, Evanilson, que foi depois revertido pelo vídeo-árbitro; (ii) no jogo Casa Pia x SCP disputado em 18.08.23: validado um golo ao SCP quando o jogador se encontrava fora de jogo por 9 centímetros; (iii) no jogo SLB x Famalicão disputado em 29.12.23: o penalti por assinalar sobre o jogador do Famalicão Tomás Araújo; (iv) no jogo Farense x SCP disputado em 30.09.23: expulsão do jogador do Farense aos 18 minutos de jogo; o segundo amarelo não assinalado ao jogador Hjulmand; e o penalti assinalado sobre o jogador do SCP Marcus Edwards que resultou em golo, entre outros.

Pois bem, é sabido que na avaliação do binómio relativo à publicitação de uma opinião – direito que integra a liberdade de expressão – e a proteção dos bens pessoais ao bom nome e reputação de terceiros, há que fazer uma ponderação quando estes direitos entrem em conflito, devendo-se aferir em que moldes aquela opinião, pelas expressões que usa e pelas imputações que faz, ataca desproporcionadamente a honra e consideração desses terceiros. Nesta aferição há que ter em conta todo o contexto em que os direitos são exercidos para se encontrar o limite do razoável ou aceitável.

O TEDH vem defendendo que quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a atuação dos árbitros de futebol e dirigentes de clubes e da Liga, **os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum, anónimo.** Portanto, a aferição da proporcionalidade da conduta – face ao direito à liberdade de expressão, que está a ser exercido – atenderá aos factos de que se detém conhecimento e que estão na base dos juízos que se

formulam. O TEDH tem também defendido que só em face da inexistência de factos, as afirmações produzidas podem ser consideradas delituosas, porque difamatórias.

O TEDH também vem distinguindo afirmações puramente factuais – que exige alicerçadas em factos concretos – da manifestação de meras opiniões ou de juízos subjetivos, que aceita que não tenham por base uma prova real, existente, que confirme a sua verdade ou veracidade, por se entender que tal exigência aniquilaria a própria liberdade de expressão.

No caso dos autos, o discurso usado foi, de modo concreto, alicerçado na invocação de diversos factos, que, na perspetiva do requerente, justificam as suas suspeitas e imputações, pelo que se trata de um discurso suportado numa base factual mínima, que ainda que possa não corresponder a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite nas afirmações que produz. Por isso, o artigo 136.º, n.º 1, do RDLPPF, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelos que as expressões de “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” terão, necessariamente, que ajustar-se àquela mesma realidade

**Sem mais, considera-se preenchido o “fumus boni iuris”, aceitando-se que ocorre probabilidade da existência do direito invocado.**

Quanto ao “periculum in mora”, ou seja, o receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito, efetivamente, estando marcado jogo de futebol para o próximo dia 30 de março de 2024, de acordo com o probatório em conjugação com as regras da experiência, o cenário de impossibilidade do exercício efetivo e pleno das funções que o requerente desempenha, pelo período que ainda falta transcorrer até ao terminus dos 40 dias de suspensão, constitui, em si, um prejuízo grave e de difícil reparação. Dito de outro modo, caso o requerente venha a obter ganho de causa na ação principal, sempre os efeitos danosos se teriam produzido e consumado integralmente (o requisito do periculum in mora encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio – v. ac. do STA de 17.12.2019, proc. n.º 620/18.7BEBJA).

**Deste modo, tudo ponderado, na situação concreta em análise, temos, igualmente, por verificado o requisito do periculum in mora.**

Verificados estes requisitos, cumpre ainda ao tribunal verificar se o decretamento da providência é suscetível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar (artigo 368.º, n.º 2, do CPC). Isto é, importa verificar da proporcionalidade do decretamento da providência, perante os valores contrapostos.

O decretamento de uma qualquer providência cautelar implica necessariamente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respetivos efeitos, (cfr., i.a., o ac. de 23.11.2004 do T.R.de Coimbra, proc. n.º 3064/04; idem o ac. de 4.07.2019 do STJ, proc. n.º 32/19.5YFLSB).

Podemos presumir que em causa estará a afetação dos valores da autoridade e do prestígio da organização desportiva do futebol e da dignidade, estabilidade e tranquilidade das respetivas competições? Mas qual ou quais os valores a proteger?

Nada nos autos evidencia que, **no que se refere ao ora requerente, que o decretamento da providência cause qualquer prejuízo relevante à requerida, para além do (mero) retardamento da ação punitiva.** Mas isto é a consequência “natural” do provimento da medida cautelar.

Em caso de improcedência do pedido, [a pretensão sancionatória] sempre poderia ser satisfeita – ao contrário do requerente, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada.

**Pelo que, entende-se nada obstar ao decretamento da providência requerida, o que se determina.**

#### IV. DECISÃO

Pelo exposto, tudo visto e ponderado, **decide-se julgar procedente a providência cautelar requerida** e suspender a execução da medida de suspensão de 40 dias e pena de multa de € 6.120,00, aplicada ao requerente.

Custas da responsabilidade do requerente, que do processo tirou proveito (artigo 539.º, n.º 1, do CPC), a atender, a final, na ação principal (artigo 539.º, n.º 2, do CPC).

Notifique pelos meios mais expeditos.

Notifique, pelo meio mais expedito; também o TAD.

*(Eliana de Almeida Pinto,  
Juíza Desembargadora)*